



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica

Adequação Orçamentária da MP nº 322/06

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Assunto: subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 322, de 2006, que *"abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa"*.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 322, de 2006.

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória -MP nº 322, de 14 de setembro de 2006, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido dispositivo legal.

Sobredita MP *"abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, no valor global de R\$ 24.528.000,00, para os fins que especifica"*.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em apreço autoriza:

1. o Ministério das Relações Exteriores a apoiar a iniciativa multinacional de constituição da Central Internacional para Compra de Medicamentos - CICOM, que funcionará ao abrigo da Organização Mundial da Saúde - OMS. Afirma-se que esse organismo viabilizará os processos de compras agrupadas de medicamentos contra as três doenças que mais afetam os países em desenvolvimento: a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, a Malária e a Tuberculose, favorecendo a queda dos preços e a diversificação de produtos nos mercados; e
2. o Ministério da Defesa a conduzir a operação de resgate e repatriação de cidadãos brasileiros e suas famílias da área de conflito no Líbano, o que levou a Força Aérea Brasileira - FAB a mobilizar dois aviões, os quais realizaram 15 vôos, transportando um total de 1.721 passageiros, a partir da Síria e da Turquia, para onde se deslocaram a maior parte dos brasileiros.



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nos termos da Exposição de Motivos EM nº 00178/2006-MP, "A relevância e urgência desta proposição justificam-se, segundo os órgãos envolvidos, pelas seguintes razões:

- Ministério das Relações Exteriores: compromisso assumido pelo Governo Brasileiro em apoiar a viabilização da Central Internacional para Compra de Medicamentos - CICOM, cujo lançamento ocorrerá no dia 19 de setembro de 2006, em cerimônia à margem da sessão de abertura da 61ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas; e

- Ministério da Defesa: situação crítica observada no território libanês e a necessidade de preservar a vida e a segurança de cidadãos brasileiros e familiares presentes nos locais de risco".

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Inicialmente, vale mencionar que os objetivos humanitários almejados pela Medida Provisória nº 322, de 2006, são, inequivocamente, meritórios.

No que se refere ao impacto fiscal dessas despesas, a própria MP indica que elas serão atendidas "(...) com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005."

Resta verificar se a utilização de crédito extraordinário é o instrumento apropriado para atingir os fins a que se propõe a Medida Provisória. Nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, "A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62" (sublinhou-se).

Não restam dúvidas sobre a urgência e a imprevisibilidade da operação de resgate e repatriação de cidadãos brasileiros e suas famílias da área de conflito no Líbano. Porém, mesmo que, com algum esforço, se admita o apoio à iniciativa multinacional de constituição da Central Internacional para Compra de Medicamentos como uma ação urgente, contesta-se, veementemente, a sua imprevisibilidade. Tipicamente, acordos internacionais são ampla e longamente discutidos, de tal forma que, não há como qualificar a necessidade de enviar uma contribuição monetária como algo que não se podia prever já há algum tempo.



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Assim, apesar do mérito e da adequação financeira, a proposta viola critérios estabelecidos pela Constituição Federal para a abertura de crédito extraordinário.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 322, de 2006, embora adequada financeiramente, desrespeita o critério da imprevisibilidade da despesa para a abertura de crédito extraordinário estabelecido pela Constituição Federal, sendo, portanto, inadequada.

TARCISIO BARROSO DA GRAÇA

Consultor de Orçamentos